SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260137 - SP (2026/0066043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVERTON FERREIRA
ADVOGADOS	:	KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577
		SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200
		SEVERO FAUSTINO FILHO - SP505875
		EDSON FARLEY CARDOSO MACHADO - SP512277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEBATE PRÉVIO. SÚMULA N. 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. CULPA EXCLUSIVA DA DEFESA PELA PRECLUSÃO DA PROVA. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CÔMPUTO OBRIGATÓRIO NO CÁLCULO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento.

2. O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, pela prática do crime de apropriação indébita majorada em razão da profissão (art. 168, § 1º, III, do CP). Nas razões do agravo, a defesa postula o afastamento da Súmula n.

Documento eletrônico VDA60888514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: bf45ed9f-f186-476b-85d8-30759b44bfb5

284/STF, o reconhecimento da inépcia da denúncia, o acolhimento da nulidade por cerceamento de defesa e a declaração da prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que a majorante não deveria compor a pena máxima em abstrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a mera indicação de normativos tidos por vulnerados, sem a correlação analítica com o acórdão, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF; (ii) definir se a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa prescindem de prequestionamento por se tratarem de matérias de ordem pública; (iii) decidir se a ausência de impugnação específica quanto à preclusão da prova atrai a Súmula n. 283/STF; e (iv) estabelecer se as causas de aumento de pena, aplicadas na terceira fase da dosimetria, devem ser consideradas no cálculo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A admissibilidade do recurso especial demanda a demonstração, de forma direta, clara e particularizada, de como o acórdão recorrido afrontou o dispositivo de lei federal . O rigor técnico da via especial orienta que a mera citação de artigos de lei na peça recursal, sem a demonstração de efetiva correlação jurídica entre o quadro fático e os normativos listados, configura deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia, chancelando a escorreita aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal .

5. No que tange à apontada inépcia da denúncia e ausência de justa causa, a defesa sustenta tratar-se de matéria aferível de plano e inerente à validade da persecução penal, o que dispensaria o debate prévio. Contudo, constata-se que referidas temáticas não foram objeto de debate e deliberação pelo acórdão proferido no recurso de apelação. Cumpre rechaçar expressamente a pretensão do agravante, porquanto é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requisito constitucional do prequestionamento é inafastável, alcançando inexoravelmente até mesmo as matérias de ordem pública. Incide o óbice da Súmula n. 282 do STF .

6. O Tribunal *a quo* afastou a alegação de cerceamento de defesa sob o fundamento autônomo de que a não localização da testemunha decorreu de inércia e desídia da própria defesa, que forneceu dados incompletos e incorretos em sucessivas oportunidades, operando-se a preclusão nos termos do art. 565 do CPP. A ausência de impugnação específica desse fundamento nas razões do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 283/STF .

7. As causas de aumento e de diminuição integram o preceito secundário do tipo penal e devem ser obrigatoriamente computadas no cálculo da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato .

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60888514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: bf45ed9f-f186-476b-85d8-30759b44bfb5

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: bf45ed9f-f186-476b-85d8-30759b44bfb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260137 - SP (2026/0066043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVERTON FERREIRA
ADVOGADOS	:	KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577
		SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200
		SEVERO FAUSTINO FILHO - SP505875
		EDSON FARLEY CARDOSO MACHADO - SP512277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEBATE PRÉVIO. SÚMULA N. 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. CULPA EXCLUSIVA DA DEFESA PELA PRECLUSÃO DA PROVA. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CÔMPUTO OBRIGATÓRIO NO CÁLCULO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento.

2. O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, pela prática do crime de apropriação indébita majorada em razão da profissão (art. 168, § 1º, III, do CP). Nas razões do agravo, a defesa postula o afastamento da Súmula n. 284/STF, o reconhecimento da inépcia da denúncia, o acolhimento da

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

nulidade por cerceamento de defesa e a declaração da prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que a majorante não deveria compor a pena máxima em abstrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a mera indicação de normativos tidos por vulnerados, sem a correlação analítica com o acórdão, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF; (ii) definir se a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa prescindem de prequestionamento por se tratarem de matérias de ordem pública; (iii) decidir se a ausência de impugnação específica quanto à preclusão da prova atrai a Súmula n. 283/STF; e (iv) estabelecer se as causas de aumento de pena, aplicadas na terceira fase da dosimetria, devem ser consideradas no cálculo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A admissibilidade do recurso especial demanda a demonstração, de forma direta, clara e particularizada, de como o acórdão recorrido afrontou o dispositivo de lei federal. O rigor técnico da via especial orienta que a mera citação de artigos de lei na peça recursal, sem a demonstração de efetiva correlação jurídica entre o quadro fático e os normativos listados, configura deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia, chancelando a escorreita aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. No que tange à apontada inépcia da denúncia e ausência de justa causa, a defesa sustenta tratar-se de matéria aferível de plano e inerente à validade da persecução penal, o que dispensaria o debate prévio. Contudo, constata-se que referidas temáticas não foram objeto de debate e deliberação pelo acórdão proferido no recurso de apelação. Cumpre rechaçar expressamente a pretensão do agravante, porquanto é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requisito constitucional do prequestionamento é inafastável, alcançando inexoravelmente até mesmo as matérias de ordem pública. Incide o óbice da Súmula n. 282 do STF.

6. O Tribunal *a quo* afastou a alegação de cerceamento de defesa sob o fundamento autônomo de que a não localização da testemunha decorreu de inércia e desídia da própria defesa, que forneceu dados incompletos e incorretos em sucessivas oportunidades, operando-se a preclusão nos termos do art. 565 do CPP. A ausência de impugnação específica desse fundamento nas razões do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

7. As causas de aumento e de diminuição integram o preceito secundário do tipo penal e devem ser obrigatoriamente computadas no cálculo da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON FERREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal (apropriação indébita), com incidência da agravante do art. 61, II, *h*, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, assentando que a oitiva da testemunha arrolada não se realizou por inércia e desídia da própria parte, que forneceu dados incorretos e incompletos em sucessivas oportunidades, operando-se a preclusão processual.

No mérito, manteve a condenação, destacando que a materialidade e a autoria delitivas restaram plenamente comprovadas pelo acervo probatório, em especial pela palavra da vítima, aliada à demonstração de que o réu, atuando na condição de advogado, efetuou o levantamento do numerário devido ao ofendido e o reteve indevidamente em sua conta pessoal por anos, sem adotar qualquer providência voltada à restituição, restando amplamente evidenciado o dolo de apropriação.

Por fim, a Corte local rechaçou a tese defensiva de subordinação hierárquica a dirigentes sindicais, indeferiu o pleito de juntada de prova emprestada por não configurar documento novo atinente a fatos supervenientes à instrução e manteve inalterada a dosimetria da pena, preservando tanto a agravante relativa à idade da vítima, dada a sua natureza objetiva e o conhecimento do réu a partir dos autos, quanto a substituição da pena corporal por duas sanções restritivas de direitos, em estrita obediência à imposição legal (fls. 244-259).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 402-407).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação dos arts. 68, 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 111, I, e 168, § 1º, III, do Código Penal; 41, 61, 209, 387, IV, 395, II, 400 e 619 do Código de Processo Penal; e 5º, II, XLVI, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, afirmando que o fato imputado data de 15 de outubro de 2013 e que a denúncia foi recebida em 28 de junho de 2024, sendo a pena máxima cominada de 4 (quatro) anos, o que atrairia o prazo prescricional de 8 (oito) anos nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

Argumentou que a causa de aumento do art. 168, § 1º, III, do Código Penal não pode ser considerada no cálculo da prescrição em abstrato, por se tratar de majorante aplicável apenas na terceira fase da dosimetria, nos termos do art. 68 do Código Penal, de modo que sua utilização para alongar o prazo prescricional violaria os arts. 107, IV, 109 e 110, § 1º, do Código Penal, bem como os princípios da legalidade, da presunção de inocência e da individualização da pena.

Alegou, também, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, por suposta falta de individualização suficiente da conduta atribuída ao recorrente, em afronta aos arts. 41 e 395, II, do Código de Processo Penal, com comprometimento do contraditório e do devido processo legal.

Apontou cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas, em violação aos arts. 209 e 400 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, afirmando tratar-se de prova essencial para elucidação de pontos controvertidos.

Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade; subsidiariamente, a declaração de nulidade por inépcia da denúncia e ausência de justa causa; também o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento das testemunhas; e a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 386-389).

A decisão monocrática ora agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento com amparo em múltiplos fundamentos: (I) incidência da Súmula n. 284/STF, em relação aos arts. 111, I, e 168, § 1º, III, do Código Penal, e arts. 61, 387, IV, e 619 do Código de Processo Penal ante a deficiência na fundamentação recursal; (II) aplicação da Súmula n. 282/STF, por manifesta inovação recursal e ausência de prequestionamento quanto à tese de inépcia da denúncia; (III) incidência da Súmula n. 283/STF, diante da falta de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente adotado pelo acórdão estadual para afastar o alegado cerceamento de defesa; e (IV) no que tange ao mérito da prescrição da pretensão punitiva, consignoue que a Corte local decidiu em alinhamento à pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual orienta que as causas de aumento de pena devem ser obrigatoriamente computadas no cálculo da prescrição em abstrato (fls. 460-467).

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente sustenta que a fundamentação apresentada no apelo extremo para a tese prescricional foi suficiente, buscando afastar a Súmula 284/STF. Aduz que a inépcia da denúncia pode ser aferida de plano, o que afastaria a Súmula 282/STF. Argumenta, ainda, ter impugnado devidamente o fundamento do cerceamento de defesa, asseverando que a ausência da testemunha gerou preclusão indevida e que a Súmula 283/STF não deve incidir.

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

No mérito, defende a aplicação da técnica do *distinguishing*, argumentando que a causa de aumento de pena (aplicada na terceira fase da dosimetria) não deve repercutir na contagem da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Pugna pelo cálculo fundamentado na pena do *caput* (4 anos), o que ensejaria a prescrição em 8 anos, prazo que já teria transcorrido entre a data dos fatos (2013) e o recebimento da denúncia (2024). Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado para provimento do recurso (fls. 476-482).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A pretensão não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, o agravante aduz que as razões do apelo nobre expuseram linha argumentativa compreensível, a fim de afastar a Súmula n. 284/STF. Contudo, a irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, ao interpor o recurso especial, a parte recorrente limitou-se a arrolar os normativos tidos por vulnerados (arts. 111, I, e 168, § 1º, III, do CP; e arts. 61, 387, IV, e 619 do CPP), abstendo-se de demonstrar, mediante o indispensável cotejo analítico, a correlação jurídica entre o quadro fático delimitado pela origem e as normas federais invocadas.

O rigor técnico da via especial exige da parte que esclareça objetivamente as razões que ensejaram a alegada ofensa ou negativa de vigência legal, não se mostrando bastante a mera exposição de argumentos gerais. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça orienta que a mera citação de artigos de lei na peça recursal, ou a exposição teórica do entendimento jurídico que o recorrente reputa adequado, configura deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma linha:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA CRIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE NORMAS DO CPC E DO RISTJ EM RECURSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, incidindo por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.
2. O agravante alega ter impugnado adequadamente os fundamentos da inadmissibilidade, aponta nulidade por falta de fundamentação e violação ao contraditório e à ampla defesa, e afirma que subsistem omissões quanto à dosimetria da pena e à proporcionalidade, defendendo que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica.
II. Questão em discussão
[...]
III. Razões de decidir
[...]
*7. **A deficiência de fundamentação indicada pela Súmula n. 284 do STF não foi afastada, porque o agravante não estabeleceu a necessária correlação normativa entre o conteúdo dos dispositivos legais federais invocados e a situação fática descrita no acórdão recorrido, limitando-se a referências genéricas a leis e princípios, sem o cotejo exigido para demonstrar a violação apontada.***
[...]
IV. Dispositivo
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.183.964/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Ademais, no que tange à apontada inépcia da denúncia e ausência de justa causa, constata-se que tais matérias não foram objeto de debate e deliberação pelo acórdão proferido no recurso de apelação. Ausente o indispensável prequestionamento, incide de forma irretocável o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, plenamente aplicável nos rigores exigidos pela jurisprudência desta Corte, que condiciona o conhecimento na instância extraordinária ao prévio debate na origem, exigência inafastável inclusive em se tratando de matérias de ordem pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus, por reconhecer a inviabilidade de exame da controvérsia em sede de habeas corpus.
2. Habeas corpus coletivo impetrado perante Tribunal estadual em favor de sentenciados que preenchem requisitos para o livramento condicional, visando afastar a imposição de monitoração eletrônica como condição ao benefício relativamente a crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024. O Tribunal de origem denegou a ordem por inadequação da via

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

para discussão de matéria de execução penal, sem vislumbrar ilegalidade flagrante; no recurso ordinário em habeas corpus, o pedido liminar foi indeferido e, ao final, houve não conhecimento por supressão de instância.
3. O agravante sustenta a possibilidade de conhecimento do recurso alegando coação ilegal flagrante e entende que não houve supressão de instância.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Tribunal Superior conhecer do recurso em habeas corpus, ou conceder ordem de ofício, para exame do mérito de insurgências relativas à execução penal não previamente submetidas ao Juízo da Execução Penal e não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o prévio exame da matéria pela instância antecedente (prequestionamento) constitui requisito de admissibilidade, inclusive em temas de ordem pública.
III. Razões de decidir
6. ***A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as teses defensivas impede o exame das questões nesta instância superior, sob pena de inadmissível supressão de instância e de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.***
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 231.566/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Para mais, em relação à nulidade por cerceamento de defesa decorrente da não oitiva de testemunha, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fls. 352-361):

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada, em nosso entendimento.
Com o merecido respeito à judiciosa argumentação defensiva, a oitiva da testemunha arrolada não foi indeferida imotivadamente.
Da detida análise do feito, verifica-se que, já na defesa prévia de fls. 122/133, o rol foi apresentado sem a qualificação dos testigos. A omissão foi suprida a fls. 140/143.
A testemunha Fábio não foi intimada para a audiência, porque o numeral informado, segundo a certidão de fls. 186, é inexistente ou aleatório.
Registre-se que o zeloso Oficial de Justiça não obteve informações sobre tal pessoa em sua diligência.
Instada a informar novo endereço (fls. 194), a Defesa forneceu endereço incompleto, contendo apenas o logradouro e o número (fls. 202).
A diligente serventia judicial, inclusive, realizou pesquisa e encontrou diversidade de ruas com o mesmo nome (fls. 208).
O juízo determinou que fosse diligenciado endereço nesta Capital (fls. 212), o que foi infrutífero, já que o testigo é desconhecido no local (fls. 220).
A fls. 222/223, ainda, a insigne Magistrada concedeu prazo de cinco dias para que a D. Defesa apresentasse endereço completo ou dados eletrônicos que possibilitassem a intimação.

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

A fls. 226/228, a I. Defensora não complementou o endereço físico e apresentou endereço eletrônico, atestando que a testemunha poderia ser encontrada daquela forma. A fls. 232/233, a z. serventia judicial encaminhou expediente para o e-mail informado.
Não obstante, o testigo não compareceu à audiência, conforme ata de fls. 260/263.
Cumpre asseverar que é ônus da parte interessada fornecer a necessária e suficiente qualificação de suas testemunhas, para que possam ser intimadas a comparecer em juízo.
[...]
No caso concreto, a D. Defesa, em três oportunidades, forneceu dados insuficientes para que o ato de intimação fosse efetivado. Um endereço inexistente, um endereço incompleto e um endereço eletrônico que, apesar de a Defesa atribuir à testemunha, não foi bastante para que o ato atingisse sua finalidade.
Com isso, deixou de cumprir seu ônus, embora tenha tido tempo mais do que suficiente para tanto, com sucessivos prazos concedidos pelo juízo e atuação diligente da zelosa serventia judicial.
A oportunidade de ouvir a testemunha, portanto, precluiu.
[...]
A amplitude de defesa e o direito de produzir provas em juízo não são ilimitados e não podem servir de arrimo para perpetuar o andamento processual, sem que a Defesa pratique qualquer ato idôneo visando a satisfação de sua pretensão.
É dizer, no caso concreto, que descabe alegar nulidade por cerceamento de defesa quando é a própria Defesa que contribui diretamente para a não oitiva de sua testemunha, fornecendo endereços incompletos, inexistentes ou sem qualquer comprovação de autenticidade.

Nesse contexto, verifica-se que a Corte local rechaçou a tese assentando expressamente, com base no art. 565 do CPP, que o ato não se realizou por inércia da própria defesa, que forneceu endereço inexistente e dados incompletos em sucessivas oportunidades.

A leitura da petição do recurso especial revela que a parte recorrente limitou-se a afirmar que a magistrada agiu sem fundamentação idônea, furtando-se de rebater diretamente o núcleo do fundamento adotado pela Corte *a quo* (a culpa exclusiva da defesa pela preclusão da prova).

Assim, por não impugnar fundamento suficiente para manter o julgado, a inadmissão incide perfeitamente na Súmula 283 do STF. É cediço, ademais, que a tentativa de apresentar tais justificativas apenas no agravo regimental configura preclusão consumativa, não sendo suficiente para sanar a deficiência dialética da peça do apelo nobre.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. SUMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Thiago Oliveira de Araujo contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta a inadequação da Sumula n. 283 do STF, sob o argumento de que não seria cabível impugnar os fundamentos do acórdão estadual por configurarem reformatio in pejus e inovação indevida em recurso exclusivo da defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve a impugnação efetiva de todos os fundamentos autônomos no recurso especial e se é viável examinar tese de reformatio in pejus suscitada apenas no agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O acórdão estadual utilizou dois fundamentos autonomos para negar a substituição da pena privativa de liberdade e a aplicação exclusiva da pena de multa: a habitualidade criminosa e a maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pela dupla qualificadora e por circunstancia judicial desfavorável.

5. O exame do recurso especial demonstrou que a defesa se limitou a combater a utilização de "fatos posteriores", deixando de impugnar o fundamento autônomo relativo à gravidade concreta do delito e à circunstância judicial desfavorável, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido.

6. A tese de ocorrência de reformatio in pejus, baseada em suposta inovação de fundamentos pelo Tribunal estadual em recurso exclusivo da defesa, foi apresentada pela primeira vez apenas nas razões do agravo em recurso especial, o qual possui finalidade estrita de destrancar a subida do recurso especial, configurando indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.926.150/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ, no qual a defesa pleiteia a unificação de ações penais alegando conexão entre os feitos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos do acórdão originário foram impugnados e se a verificação de conexão entre as ações penais demanda reexame fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Juízo de primeiro grau e a Corte Regional foram categóricos em afirmar a inexistência de conexão entre as ações penais indicadas pela defesa a justificar a unificação para julgamento conjunto, bem como em refutar a hipótese de continuidade delitiva entre os fatos delituosos. As instâncias ordinárias também assentaram que, de qualquer sorte, seria desaconselhável a reunião dos processos, uma vez que estavam em fases distintas e as outras ações penais teriam como acusados terceiras pessoas.
4. Nas razões do recurso especial, a defesa limitou-se a questionar a assertiva de que não haveria conexão entre os feitos, deixando de combater os outros dois fundamentos expostos no acórdão recorrido. A ausência de impugnação a fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.
*5. **A impugnação tardia de óbice de inadmissibilidade de recurso especial em sede de agravo regimental esbarra na preclusão consumativa.***
6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de conexão probatória demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A reunião de ações penais, por conexão ou continência, é uma faculdade do julgador, conforme interpretação, a contrario sensu, do art. 80 do CPP
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação a fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF. 2. Pela preclusão consumativa, é inviável a pretensão de suprir, no agravo regimental, as deficiências das razões do agravo em recurso especial. 3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de conexão a justificar a reunião de processos demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A reunião de ações penais, por conexão ou continência, é uma faculdade do julgador e depende da análise da conveniência processual."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 80; CP, art. 71.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.001.919/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.11.2024;
STJ, AgRg no AREsp 2.509.207/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024.
(AgRg no AREsp n. 2.744.898/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

No mérito principal, referente à prescrição da pretensão punitiva, o agravante defende que a majorante do art. 168, § 1º, III, do Código Penal não deveria ser considerada no cômputo da pena máxima em abstrato.

Quanto ao ponto, o acórdão de origem assentou o seguinte (fls. 404-407):

> *Muito embora a tese não tenha sido veiculada nas razões do recurso de apelação, não há óbice para conhecimento deste reclamo, eis que a prescrição é matéria de ordem pública e, assim, tal pedido comporta enfrentamento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.*
> *Contudo, respeitosamente, a hipótese é de rejeição.*
> *Primeiramente, cumpre esclarecer que as causas de aumento ou diminuição, por permitirem ultrapassar as balizas estabelecidas pelo legislador, incidem no cálculo do prazo prescricional em abstrato, que é regulado pela pena máxima cominada.*
> [...]
> *Isso posto, a majorante do artigo 168, § 1º, do Código Penal (que, a propósito, não se relaciona à idade da vítima), impõe a aplicação da fração de 1/3, o que leva à pena máxima cominada para cinco anos e quatro meses de reclusão.*
> *Com isso, o prazo prescribente a ser considerado é o do artigo 109, inciso III do Estatuto Repressivo, qual seja de doze anos.*
> *Daí, considerando a data dos fatos imputados (fls. 01, 15/10/2013) e a do recebimento da denúncia (fls. 100/101, 28/06/2024), verifica-se que o prazo indicado acima não foi ultrapassado.*
> *Portanto, não há falar em extinção da pretensão punitiva.*

Como consignado na decisão agravada, a tese defensiva choca-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a fixação do parâmetro prescricional pela pena em abstrato, devem ser computadas todas as causas de aumento e diminuição previstas no preceito secundário.

Diferentemente das agravantes e atenuantes, as majorantes e minorantes possuem frações ou percentuais fixados em lei. Como elas têm o poder legal de elevar a reprimenda para além do limite máximo cominado ao tipo básico, elas integram o preceito secundário da norma penal e alteram a referência temporal da infração. Assim, não há espaço para o *distinguishing* postulado pela defesa.

A propósito, destaco os seguintes precedentes, que refletem a estrita legalidade na apuração do lapso temporal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI N. 9.455/1997. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, 109 E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRÉVIA ABERTURA DE VISTA À ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

1. Na hipótese, o ora agravado foi denunciado pelo crime previsto no art. 1º, II, § 4º, da Lei n. 9.455/1997, cuja pena máxima cominada é de 8 anos. Pela majorante do inciso II, deve ser considerada a maior fração de aumento (1/3), razão pela qual o parâmetro para aferição do prazo prescricional é a pena abstrata de 10 anos e 8 meses. Assim, o prazo prescricional seria de 16 anos (inciso II do art. 109 do CP). No entanto, diante da menoridade relativa do réu (e-STJ fls. 4/5), esse prazo deve ser reduzido pela metade, consolidando-se em 8 anos.
2. "A prescrição, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, pode ser declarada de ofício, em qualquer momento e instância recursal, não se mostrando necessária, destarte, abertura de vista à acusação" (AgRg no REsp n. 1.343.856/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 27/6/2016).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.326.998/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. PENA MAXÍMA EM ABSTRATO QUE DEVE SER CONSIDERADA CONJUNTAMENTE COM AS CAUSAS DE AUMENTO CONTIDAS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Ao indeferir o pedido da defesa, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o apenado fora condenado como incurso no art. 1º, I, c.c art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, assim, tendo em vista que a figura típica majorada possui pena em abstrato superior a 5 anos de reclusão, não restou preenchido o requisito objetivo.
2. ***Destaca-se que, para a verificação do quantum máximo em abstrato da reprimenda, devem ser consideradas as causas de aumento de pena, tendo em vista que integram o preceito secundário do tipo penal.***
Nesse sentido, a seguinte decisão monocrática: HC n. 854.433/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 20/9/2023).
3. Mutatis mutandis, no mesmo sentido, asseverou a Quinta Turma do STJ que "a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, considera o máximo do preceito secundário da norma como referência temporal para cálculo do lapso prescricional. A causa de aumento ou de diminuição da pena interferem na fixação da referência temporal" (HC n. 422.323/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019).
4. Destaca-se, ainda, o entendimento sumulado por esta Corte no enunciado n. 243, o qual prescreve que: "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano".
5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

(AgRg no HC n. 873.259/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Nesse cenário, ao aplicar a fração máxima de aumento (1/3) sobre a pena do *caput* do artigo 168 (4 anos), o patamar abstrato atinge 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tal montante subsume-se à hipótese do inciso III do artigo 109 do Código Penal, definindo o prazo prescricional de 12 (doze) anos.

Considerando que os fatos delituosos ocorreram em 15/10/2013 e a denúncia foi recebida em 28/06/2024, é matematicamente insustentável a tese de prescrição, visto que o decurso de tempo (aproximadamente 10 anos e 8 meses) não alcançou a baliza legal exigida.

Desse modo, evidenciada a estrita conformidade da decisão monocrática com a legislação penal de regência e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, e à míngua de argumentos jurídicos aptos a infirmá-la, impõe-se a sua integral manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: c8036059-0cf9-4afa-912d-f79c6ca4f694

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.137 / SP

Número Registro: 2026/0066043-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15193143320228260050 15193143320228260050050000 21536292022

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EVERTON FERREIRA
ADVOGADOS	: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577
	SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200
	SEVERO FAUSTINO FILHO - SP505875
	EDSON FARLEY CARDOSO MACHADO - SP512277
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON FERREIRA
ADVOGADOS	: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577
	SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200
	SEVERO FAUSTINO FILHO - SP505875
	EDSON FARLEY CARDOSO MACHADO - SP512277
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 6d1d981d-c65c-4e57-9843-7210abc7c63a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 6d1d981d-c65c-4e57-9843-7210abc7c63a